



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Penna , 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

SENTENÇA

Processo nº: **1011367-97.2014.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderurgicos, Importação e Exportação Ltda**
 Requerido: **GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Luís Bicalho Buchignani**

Vistos.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO move ação de falência contra GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA. Diz ser credora da requerida, conforme duplicata protestada no valor de R\$ 42.854,49.

Citada por edital, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que o protesto não identificou quem recebeu a intimação em nome da empresa, sendo, portanto, inservível para a decretação da quebra. Aduz, ainda, que o protesto não é especial e que não há prova da dívida.

O Ministério Público opinou pela decretação da quebra.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de pedido de falência embasado na impontualidade de dívida fundada em título protestado, cujo valor supera 40 salários mínimos (Lei 11.101/05, art. 94, I).

A contestação insurge-se contra a validade do protesto e do documento representativo do débito.

Sobre o protesto, *depois de alguma discussão, o STJ acabou fixando o entendimento de que o protesto especial de que fala a lei, é aquele no qual se exige a identificação do recebedor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BAURU
 FORO DE BAURU
 6ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Penna, 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

do aviso de protesto, mesmo que por simples anotação do nome e número do RG da pessoa. O STJ sumulou esse entendimento sob n. 361, em 23 .09.2008, nos seguintes termos: A notificação do protesto, para requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu (Bezerra Filho. Manoel Justino, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 238).

Logo, identificada, nos termos acima preconizados, a recebedora do aviso de protesto a fs. 38, não se há de falar em defeito do protesto.

De outra parte, instruído o pedido de falência com o protesto e o comprovante de recebimento da mercadoria (fs. 34), é o que basta para a caracterização da impontualidade a que se refere o artigo 94, I, da Lei 11.101/05, conforme a súmula 248 Superior Tribunal de Justiça: **"Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência"**.

Sendo assim, a decretação da falência é de rigor. Sobretudo diante do protesto do título representativos da dívida.

Não é o caso, ademais, de continuidade das atividades (Lei 11.101/05, art. 99, XI). Conforme certidão a fs. 43, a requerida fechou suas portas, tanto que citada por edital.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 12hs, a falência de GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA, cujo administrador é PAULO ROBERTO GOBBO (folhas 18) (Lei 11.101, art. 99. I). Fixo o termo legal no 90º dia anterior (folhas 36) ao primeiro protesto (art. 99, II).

Intime-se o falido a apresentar, em 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, II), bem como sobre a proibição da prática de atos de disposição ou de oneração de bens sem autorização judicial (art. 99, VI).

Para a habilitação dos créditos, publique-se o edital previsto no artigo 52, §1º da Lei de Falências, com prazo de 15 dias (art. 99, IV).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Penna , 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvada as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05 (art. 99, V).

Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que conte a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei de Falências (art. 99, VIII).

Nomeio administrador judicial o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira (art. 99, IX).

Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, à Ciretran e à Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X).

Intime-se (art. 99, XIII) o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, de Bauru (fs. 19, local onde o falido tem estabelecimentos).

Publique-se edital com a íntegra dessa decisão (Lei 11.101/05, art. 99, parágrafo único).

Publique-se, registre-se e intímese.

Bauru, 5 de novembro de 2015.